

Acórdão: 968/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.959  
Impugnante: Centro Cardiológico Dr. Eduardo L. P. Campos Ltda.  
PTA/AI: 01.000123340-12  
CNPJ: 23963002/0001-81 (Autuado- Ouro Branco)  
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico de Raios X - Importação de equipamento médico por pessoa jurídica. Não se aplica ao caso dos autos o diferimento pretendido pelo Impugnante. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre importação de equipamento médico para produção de imagens, sem o devido recolhimento do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/37), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

O Autuado efetuou importação de equipamento médico, no dia 10/06/97, conforme comprovado pelos documentos de fls.07 a 12, sem o devido recolhimento do ICMS.

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º-V- c/c art.85-VIII-“b”, ambos do RICMS/96).

A defesa pretende os benefícios do diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II, do RICMS/96 o que não é aplicável ao caso dos autos, pois o Autuado não é um estabelecimento industrial e nem suas atividades podem ser tidas como de industrialização, uma vez que presta serviços sujeitos à tributação do ISS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que o diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria são transferidos para a etapa ou etapas posteriores de sua comercialização, ficando o recolhimento do tributo a cargo do contribuinte destinatário.

Na situação em tela, em que o Autuado dedica-se à prestação de serviços, utilizando-se para tal os equipamentos importados, não se vislumbra a possibilidade de operação posterior com mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, não tendo direito a diferimento do imposto, caracterizando assim a infração apontada, correta a exigência do ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira, José Eymard Costa (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 14/03/00.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente/Relator**

SHA/MLR